PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.10.16.02
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: CHOSING DEPT TECNOLOGIA LTDA

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A empresa CHOSING DEPT TECNOLOGIA LTDA submeteu impugnação ao edital do certame em epígrafe, argumentando, em resumo, que seria restritiva de competitividade a imposição de forma física para realização da prova de conceito, uma vez que o objeto seria compatível com apresentação remota.

Destaca, a interessada, que o próprio Termo de Referência admite até mesmo a implantação de modo remoto (item 9.1.3) e que a presença física impõe custos desproporcionais de deslocamento e hospedagem aos licitantes de fora da região do município.

Requer, em face do exposto, que seja incluída no instrumento convocatório a possibilidade de realização da prova de conceito por videoconferência ou, de modo subsidiário, a ampliação da antecedência de convocação para 10 (dez) dias úteis.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações.

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A petição foi submetida pela impugnante via e-mail institucional (licitacao@icapui.ce.gov.br) em 30 de outubro de 2026.

Considerando que a sessão pública de abertura das propostas está agendada para o dia 16 de novembro de 2026, verifica-se que o requerimento atende rigorosamente ao prazo estabelecido no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 18.3 do Edital, os quais autorizam a impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão.

Preenchidos os requisitos formais de legitimidade, representação e tempestividade, a impugnação é CONHECIDA.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente aqueles afetos às licitações e contratos administrativos, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei Nº 14.133/21**, *in verbis*:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

> desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Orientados pelo conjunto normativo aplicado ao caso, passamos a analisar individualmente os temas postos em debate pela impugnante.

Considerando que a definição dos moldes da realização da prova de conceito está diretamente relacionada às especificações do objeto e aspectos técnicos da demonstração pretendida, foi solicitada manifestação do setor de planejamento, que se posicionou de modo favorável ao acolhimento do pedido, com admissão da forma remota em alternativa à presencial, mantendo-se, porém, o prazo de convocação em 05 (cinco) dias úteis.

A equipe de planejamento destaca que:

> "A natureza informatizada da solução e as características dos testes funcionais previstos para a Prova de Conceito tornam viável sua realização por videoconferência, mediante compartilhamento de tela, demonstração prática das funcionalidades em tempo real e interação direta com a comissão avaliadora."

Em face do exposto, impõe-se o acato da impugnação submetida, afastando elementos restritivos à participação de empresas não sediada nas proximidades do município processante, assim o fazendo com esteio nas regras e princípios traçados pela Lei Nº 14.133/21, notadamente art. 9º, inciso I, e 11, inciso II.

Assim, em consonância com a manifestação do setor técnico, será adequado o instrumento convocatório para admitir a realização da Prova de Conceito de modo presencial ou remoto, observadas as demais especificações e metodologia já definidas em edital e considerações insertas no parecer técnico ora anexado.

O prazo de cumprimento da prova a partir da convocação permanece em 05 (cinco) dias úteis, uma vez que a admissão de demonstração por videoconferência já se mostra suficiente para mitigar qualquer potencial restritivo decorrente de logística de deslocamento de representantes de empresas participantes.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da impugnação, com alteração do instrumento convocatório para adequação do modo de realização da prova de conceito, nos limites já expostos, restando inalterado o prazo de cumprimento após convocação.

Realizados os pertinentes ajustes, serão promovidas as formalidades necessárias à publicidade e recondução do prazo de recebimento de propostas.

DOS ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

Em razão da parcial procedência decidida, determinam-se os seguintes encaminhamentos administrativos:

1. Retificar o item 29.2.2 do Edital e o item 6.4.2.2 do Termo de Referência, permitindo que a Prova de Conceito ocorra presencialmente no Município de Icapuí/CE ou de forma remota por videoconferência (com compartilhamento de tela e gravação integral);

2. Promover a republicação do edital e a reabertura do prazo inicial de recebimento das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 18.9 do Edital, haja vista que o ajuste no modo de realização da demonstração afeta a formulação das propostas de preços e logística dos participantes;

3. Promover as formalidades necessárias à publicidade da decisão e da alteração editalícia no sistema BNC, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município de Icapuí/CE.

Icapuí - CE, 04 de novembro de 2026.

Andreza Kelly Santos de Andrade

Andreza Kelly Santos de Andrade
Agente de Contratação/Pregoeira
Portaria n° 022/2026